



EXAME FINAL

# E-book de Prática Penal

---

Totalmente interativo!

Passe na OAB com  
**4 passos!**



v.1

daviandre@daviandre.com.br  
<http://daviandre.com.br/oab2fase/>

# SUMÁRIO

---

O que levar para a prova: [Vade Mecum](#) ou 3x1?

Sobre as [marcações](#) dos códigos

Método dos [quatro](#) passos

Minha [biblioteca](#) virtual

Meus [facilitadores](#)

Sinais de [alerta](#)

Peças dos últimos [19](#) exames

Relação [esquemática](#) de peças

Dicas [importantes](#)

Principais [teses](#) defensivas

Princípios [penais](#)

Como [CAIU](#)

## O que levar para a prova: VADE MECUM ou 3x1?

---

Talvez a principal estratégia para vencer uma batalha esteja na **escolha da arma certa**. O mercado editorial oferece uma gama enorme de alternativas, com preços variados. A maior dúvida, certamente, recai sobre o duelo entre o Vade Mecum e o 3x1. Embora se trate de escolha muito pessoal, é possível levar em consideração prós e contras de cada um, o que pode ser decisivo na opção por um deles. Para não escrever um texto muito extenso e, principalmente, fazer você não perder tempo, preparei um vídeo rápido que pode lhe ajudar bastante, disponível na área do aluno do Exame Final (<http://daviandre.com.br/oab2fase/>).



## Sobre as MARCAÇÕES dos códigos

---

Uma das grandes dúvidas, e isso é normal, recai sobre o que pode e o que não pode fazer a respeito das marcações dos códigos. O melhor conselho é: leia o edital. Nele, você encontra todas as respostas e não se sente inseguro com os “conselhos” alheios. Você só não pode comprometer sua inteligência emocional e perder tempo com preocupações desnecessárias. É preciso que tenha confiança nas suas atitudes. Como, mesmo lendo o edital, você ainda pode ficar com alguma dúvida, preparei um vídeo que vai lhe ajudar a resolver isso para, em seguida, partir para o mais importante: estudar. Vamos canalizar as energias para as coisas que realmente valem a pena. No Exame Final, vamos, juntos, fazer as marcações que ajudarão a localização dos temas mais importantes.

## Método dos 4 PASSOS

---

Este e-book de prática penal responde a três perguntas importantes e que você deve levar em conta para potencializar o seu aprendizado: **O QUE** estudar, **QUANDO** estudar e **COMO** estudar. Não esqueça que o seu e-book é interativo, ou seja, você encontrará muito conteúdo *on line* clicando nos links espalhados adiante.

Embora a simples leitura das lições a seguir e dos textos de lei atinentes à cada tema possa ser suficiente à sua aprovação, as chances aumentam se forem seguidos, necessariamente nessa ordem, os seguintes passos:

- 1°**  Leia os **dispositivos legais** pertinentes à matéria a ser estudada.
- 2°**  Leia a **lição** encontrada neste e-book.
- 3°**  Assista a **aula em vídeo** hospedada na área do aluno do Exame Final (<http://daviandre.com.br/oab2fase/>).
- 4°**  Faça os **exercícios** de fixação, também exclusivos dos alunos do Exame Final.

Ao longo do texto, você encontrará orientação para a execução de cada passo.











































Pronto, agora você tem à sua disposição uma ferramenta inovadora que poderá lhe ajudar a conquistar a aprovação no Exame da OAB.

Bons estudos a todos, fiz com carinho, espero que gostem!

## Minha BIBLIOTECA virtual




Nesta seção, você encontrará tudo o que precisa para facilitar o seu estudo. É fundamental que se tenha, sempre, acesso atualizado à legislação e às Súmulas. O contato com as provas anteriores também pode ser salutar, pois permite compreender a “forma” dos questionamentos. Como direciono diretamente para os sites oficiais, é possível que, em algum momento, o serviço esteja temporariamente indisponível.

### Provas anteriores

Exame	Caderno de prova	Gabarito comentado
XXIII		
XXII		
XXI		
XX	 	 
XIX		
XVIII		
XVII		
XVI		
XV		
XIV		
XIII		
XII		
XI		
X		
IX		
VIII		
VII		
VI		
V		
IV		




## Legislação

---

Legislação	Clique para abrir
<a href="#">Constituição Federal</a>	
<a href="#">Código Penal</a>	
<a href="#">Código de Processo Penal</a>	

## Súmulas

---

Tribunal	Clique para abrir
<a href="#">STF (tradicionais)</a>	
<a href="#">STF (vinculantes)</a>	
<a href="#">STJ</a>	

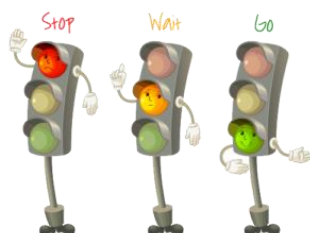
## Meus FACILITADORES

---

Percebe-se, a cada exame da OAB, que os examinadores têm buscado, e com razão, respostas bem elaboradas, o que nem sempre é tarefa fácil por parte dos candidatos. Para minimizar esse aparente problema, o Exame Final disponibiliza a seus alunos, alguns facilitadores que reduzirão, em muito, a margem de erro. Para explicar melhor, preparei um vídeo rápido que você encontrará na área do aluno.

## Sinais de ALERTA

---



Ao longo do e-book, nas lições, você encontrará um indicativo acerca da maior ou menor possibilidade de cada peça ser exigida na prova, levando em consideração os dados estatísticos dos exames anteriores.

## Peças dos últimos 20 exames

Exame	Peça
XXIII	Memoriais
XXII	Apelação
XXI	Resposta à acusação
XX	Memoriais
XIX	Contrarrazões de apelação
XVIII	Apelação
XVII	Memoriais
XVI	Agravo em execução
XV	Queixa-crime
XIV	Memoriais
XIII	Apelação
XII	Apelação
XI	RSE
X	Revisão criminal ou justificação criminal
IX	Memoriais
VIII	Resposta à acusação
VII	Apelação
VI	Relaxamento de prisão
V	Apelação ou embargos declaratórios
IV	Apelação

## Como CAIU

Toda vez que encontrar este símbolo, você encontrará questões e peças profissionais exigidas nos exames anteriores, acerca do assunto tratado na respectiva Lição. É fundamental que você clique no link e leia para que se habitue com a linguagem adotada nas respostas.



## Relação esquematizada de peças



Marque seu  
código!

A seguir, você encontra uma relação esquematizada de peças profissionais. Não se preocupe, porque vamos fazer juntos todas as que forem necessárias à sua aprovação. Você também terá a oportunidade de fazer as peças e, posteriormente, conferir o seu desempenho.

PEÇAS CABÍVEIS NO CONTEXTO DAS PRISÕES PROVISÓRIAS, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (MCDP) E LIBERDADE PROVISÓRIA

Peça	Fundamento legal
Relaxamento da prisão em flagrante	Art. 5º, LXV, CRFB c/c art. 310, I, CPP
Requerimento de liberdade provisória	Art. 5º, LXVI, CRFB c/c art. 310, III, CPP
Revogação de prisão preventiva	Art. 316, CPP
Revogação de prisão temporária	Art. 5º, XXXV, CRFB c/c art. 1º, a “contrario sensu”, da Lei 7.960/89
Hábeas-cópus	Art. 5º, LXVIII, CRFB c/c arts. 647-648, CPP
Recurso em sentido estrito	Art. 581, X, CPP - em caso de concessão ou denegação de HC por Juiz
Recurso ordinário constitucional	Art. 102, II, “a” e 105, II, “a”, CRFB c/c arts. 30, L. 8.038/90 - em caso de concessão ou denegação de HC por Tribunais
Revogação ou substituição de MCDP	Art. 282, § 5º, CPP
Recurso em sentido estrito	Art. 581, V, CPP - em caso de indeferimento da MCDP
Hábeas-cópus	Art. 5º, LXVIII, CRFB c/c arts. 647 e 648, I, CPP - quando houver possibilidade de prisão no contexto da MCDP.
Mandado de segurança	Art. 5º, LXIX, CRFB c/c Lei 12.016/09 - quando não há possibilidade de prisão no contexto da MCDP.



## INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL

Peça	Fundamento legal
Requerimento de instauração de IP	Art. 5º, II e § 5º, CPP
Recurso ao Chefe de Polícia	Art. 5º, § 2º, CPP
Representação	Art. 5º, § 4º e 39, CPP - Art. 12, I, da L. 11.340/06
Retratação	Art. 25, CPP - Art. 102, CP – Art. 16, L. 11.340/06
Pedido de explicações em juízo	Art. 144, CP
Habilitação como assistente de acusação	Art. 268, CPP

## PEÇAS ACUSATÓRIAS ELABORADAS PELO ADVOGADO

Peça	Fundamento legal
Queixa-crime	Arts. 30, 41 e 44, CPP
Queixa-crime substitutiva da denúncia	Art. 5º, LIX, CRFB, art. 100, § 3º, CP e art. 29, CPP

**Dica:** não é necessário fazer a procuração, bastando citá-la no preâmbulo, fazendo referência aos poderes especiais (art. 44, CPP).

## RESPOSTAS À ACUSAÇÃO

Peça	Fundamento legal
Resposta à acusação - comum	Arts. 396 e 396-A, § 1º, CPP
Resposta à acusação - júri	Art. 406, caput, §§ 1º, 2º e 3º, CPP

**Dica:** no caso das respostas à acusação, o chamamento do réu se dá por citação.

## DEFESAS PRELIMINARES

Peça	Fundamento legal
Defesa preliminar – crimes funcionais	Art. 514, CPP
Defesa preliminar – drogas	Art. 55, L. 11.343/06
Defesa preliminar – réu com foro por prerrogativa de função	Art. 4º, L. 8.038/90 (STF e STJ) Art. 1º, L. 8.658/93 (TJs e TRFs)
Defesa preliminar – JECrim	Art. 81, L. 9.099/95

**Dica:** no caso das defesas preliminares, o chamamento do réu se dá por notificação.

#### ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS (COMUM OU JÚRI)

Peça	Fundamento legal
Memoriais sem diligências	Art. 403, § 3º, CPP
Memoriais após diligências realizadas ao término da instrução	Art. 404, parágrafo único, do CPP

#### JÚRI

Peça	Fundamento legal
Resposta à acusação - júri	Art. 406, <i>caput</i> , §§ 1º, 2º e 3º, CPP
Recurso em sentido estrito	Art. 581, IV, CPP - em caso de sentença de pronúncia
Apelação	Art. 416, CPP - em caso de sentença de impronúncia e absolvição sumária) como assistente de acusação (não esquecer de requerer habilitação com fundamento no art. 268, CPP) Art. 593, III, §§ 1º, 2º e 3º, CPP - em caso de condenação
Memoriais	Art. 403, § 3º, ou 404, parágrafo único, CPP
Pedido de desaforamento	Art. 427, CPP
Pedido de imediato julgamento	Art. 428, § 2º, CPP

**Dica:** muito cuidado com os pedidos na apelação de condenação, pois não se fundamentam no art. 386, CPP, como no procedimento comum, mas nos parágrafos do art. 593, CPP.

#### AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO

Peça	Fundamento legal
Hábeas-córpus	Art. 5º, LXVIII, CRFB c/c arts. 647 e 648, CPP
Mandado de Segurança	Art. 5º, LXIX, CRFB c/c L. 12.016/09
Revisão criminal	Art. 621, CPP
Justificação criminal	Art. 381, § 5º, do CPC e art. 3º do CPP.
Reclamação	STF: Arts. 102, I, "I" e 103-A, § 3º, da CRFB STJ: Art. 105, I, "f", CRFB Art. 988, CPC

## RECURSOS

Peça	Fundamento legal
Recurso em sentido estrito	Art. 581, CPP Art. 2º, III, D.L. 201/67 Art. 294, L. 9.503/97
Apelação	Art. 593, I, CPP - condenação ou absolvição Art. 593, II, CPP - decisões definitivas Art. 416, CPP - sentença de absolvição sumária ou impronúncia na primeira fase do rito do Júri Art. 593, III, §§ 1º, 2º e 3º, CPP - condenação em plenário do Júri Art. 76, § 5º, L. 9.099/95 - transação penal no JECrim Art. 82, L. 9.099/95 - rejeição da denúncia ou queixa e sentença de mérito no JECrim
Embargos de declaração	Art. 382, CPP - decisão de juiz de 1º grau (ou instância na Justiça Federal) Art. 619, CPP - decisão de Tribunal Art. 83, L. 9.099/95 - decisão do JECrim
Embargos infringentes e de nulidade	Art. 609, parágrafo único, CPP
Carta testemunhável	Art. 639, CPP
Recurso especial	Art. 105, III, CRFB c/c (*)
Recurso extraordinário	Art. 102, III, CRFB c/c (*)
Recurso ordinário constitucional	Art. 102, II, "a" e 105, II, "a" e "b", da CRFB c/c arts. 30 a 35 da L. 8.038/90
Agravo	Arts. 1.030, § 2º, ou 1.042, do Código de Processo Civil, dependendo do caso (*)
Agravo em execução	Art. 197, L. 7.210/84 (LEP)
Agravo regimental	Art. 39 da L. 8.038/90 c/c arts. 258 do RISTJ e 317 do RISTF. (*)
Embargos de divergência	Art. 1.043 do Código de Processo Civil (*)
Correição parcial	Art. 6º, inc. I, Lei n.º 5.010/66 (não há previsão no CPP). Código de Organização Judiciária de cada Tribunal.

Dica: há possibilidade de o(a) candidato(a) ser instado a elaborar somente as razões dos recursos, o que pressupõe que já foi interposto, bem como as contrarrazões.

(\*) Em nossas aulas, vou explicar a você o impacto do novo Código de Processo Civil neste recurso e o cuidado em relação à transição da Lei anterior.

## EXECUÇÃO PENAL

Peça	Fundamento legal
Agravo em execução	Art. 197 da LEP (Lei n.º 7.210/84) c/c súmula 700 do STF
Pedido de progressão de regime	Art. 33, § 2º, CP c/c 66, III, "b", c/c 112 da LEP
Pedido de livramento condicional	Art. 83, CP c/c 66, III, "e", c/c 131 da LEP
Pedido de detração	Art. 42, CP c/c art. 66, III, "c", da LEP
Pedido de remição	Art. 66, III, "c", c/c art. 126 da LEP
Pedido de indulto	Arts. 187 e 193 da LEP c/c Decreto Presidencial
Pedido de unificação de penas	Art. 66, III, "a", da LEP
Pedido de aplicação de lei penal benéfica	Arts. 5º, XL, CRFB c/c art. 66, I, da LEP - Súmula 611 do STF
Pedido de extinção de punibilidade	Art. 107, CP c/c art. 66, II, da LEP
Pedido de reabilitação	Arts. 93 e 94 do CP c/c arts. 743 e seguintes do CPP

## EXCEÇÕES, INCIDENTES PROCESSUAIS E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

Peça	Fundamento legal
Suspensão do processo em razão de questão prejudicial	Arts. 92 e 93, CPP
Exceção de suspeição	Art. 95, I, c/c art. 98, CPP
Exceção de incompetência	Art. 95, II, c/c art. 108, CPP
Exceção de litispendência	Art. 95, III, c/c art. 110, CPP
Exceção de ilegitimidade de parte	Art. 95, IV, c/c art. 110, CPP
Exceção de coisa julgada	Art. 95, V, c/c art. 110, CPP
Suscitação de conflito positivo ou negativo de competência	Arts. 113 e seguintes do CPP
Requerimento de restituição de coisa apreendida	Art. 120, CPP
Pedido de sequestro	Art. 125, CPP
Pedido de especialização de hipoteca legal	Art. 134, CPP
Embargos de terceiro em caso de sequestro	Art. 129, CPP
Arresto	Art. 137, CPP
Embargos de terceiro de boa-fé	Art. 130, II, CPP

Embargos apresentados pelo réu	Art. 130, I, CPP
Requerimento de instauração de Incidente de falsidade documental	Art. 145, CPP
Requerimento de instauração de insanidade mental	Art. 149, CPP



## Dicas importantes

---

A seguir, são apresentadas dicas valiosas, reunidas de forma organizada, que otimizarão o seu tempo, dirimindo dúvidas que podem surgir no momento da confecção da peça profissional.

### **Peças com interposição separada das razões:**

- ✎ Apelação (no JECRIM as razões são apresentadas no mesmo prazo da interposição);
- ✎ Recurso em sentido estrito;
- ✎ Agravo em execução;
- ✎ Carta testemunhável;
- ✎ Embargos infringentes e de nulidade;
- ✎ Recurso especial;
- ✎ Recurso extraordinário;
- ✎ Agravo;
- ✎ Embargos de divergência;
- ✎ Recurso ordinário constitucional;
- ✎ Correção parcial.

### **Peças que exigem valor de causa:**

- ✎ Queixa-crime;
- ✎ Mandado de segurança (quando houver valor);
- ✎ Justificação criminal.

### **Procuração com poderes especiais:**

- ✎ Representação (art. 39, CPP);
- ✎ Queixa-crime (art. 44, CPP);
- ✎ Renúncia (art. 50, CPP);
- ✎ Perdão do ofendido (art. 55, CPP);
- ✎ Aceitação do perdão (art. 59, CPP);
- ✎ Exceção de suspeição (art. 98, CPP);
- ✎ Arguição de falsidade documental (art. 146, CPP).



Não é necessário confeccionar a procuração, bastando referir, no preâmbulo, a exigência de poderes especiais.

### **Verbos:**

- ✎ Recursos: interpor
- ✎ Exceções: opor
- ✎ Representação, queixa-crime e defesas preliminares: oferecer
- ✎ Requerimentos: requerer
- ✎ Carta testemunhável: requerer a extração
- ✎ Hábeas-Córpus e Mandado de Segurança: impetrar
- ✎ Revisão Criminal: apresentar

### **Principais endereçamentos:**

Excelentíssimo Senhor Doutor...

- ✎ Justiça Estadual: Juiz de Direito da ... Vara Criminal da Comarca de...
- ✎ Justiça Federal: Juiz Federal da ... Vara Criminal da Subseção Judiciária de...
- ✎ Justiça do Distrito Federal: Juiz de Direito da ... Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de...
- ✎ TJ: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de...
- ✎ TRF: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da ... Região
- ✎ STJ: Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça
- ✎ STF: Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

### Peças em que é necessário qualificar a parte:

- ✎ Nas petições iniciais, bem como nas ações autônomas;
- ✎ Nas peças autuadas em apartado.

### Peças em que é desnecessário qualificar a parte:

- ✎ Nos recursos e nas petições no curso do processo que não forem autuadas em apartado.

### Número legal de testemunhas:

- ✎ Procedimento comum ordinário: até 8 (oito) - art. 401, CPP
- ✎ Procedimento comum sumário: até 5 (cinco) – art. 531, CPP
- ✎ Procedimento comum sumaríssimo: embora a reconhecida divergência doutrinária, prevalece que são até 3 (três) por analogia ao art. 34 da Lei 9.099/95.
- ✎ Júri: até 8 (oito) na primeira fase e até 5 (cinco) para depor em plenário - art. 406, §§ 2º e 3º, e 422 CPP
- ✎ Drogas – até 5 (cinco) – art. 55 da Lei n.º 11.343/06



## Principais teses defensivas

---

Nesta seção, você encontrará, de forma sistematizada, as teses defensivas que serão utilizadas em sua peça profissional.

### PREJUDICIAL DE MÉRITO

Relacionadas com as causas **EXTINTIVAS DE PUNIBILIDADE** previstas no artigo 107 do Código Penal:

- ✎ Morte do agente;
- ✎ Anistia, graça ou indulto;
- ✎ *Abolitio criminis*;
- ✎ Prescrição, decadência ou preempção;
- ✎ Renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- ✎ Retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- ✎ Perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Pedido: declaração de extinção da punibilidade.

Relacionadas com **OUTRAS CAUSAS** extintivas de punibilidade:

- ✎ Término do período de provas do sursis penal (art. 82 do Código Penal).
- ✎ Término do período de provas da suspensão condicional do processo - sursis processual (art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95).
- ✎ Término do período de provas do livramento condicional (art. 90 do Código Penal).
- ✎ Declaração, confissão e pagamento espontâneo das contribuições, importâncias ou valores e prestar as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal (art. 168, § 2º do Código Penal).
- ✎ Reparação do dano, no caso de peculato culposo, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 312, § 3º do Código Penal).
- ✎ Pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, nos crimes de sonegação fiscal, antes do recebimento da denúncia (art. 34 da Lei n.º 9.249/95).
- ✎ Pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, nos crimes contra a Ordem Tributária (art. 83, § 4º, Lei n.º 9.430/96).
- ✎ Morte do ofendido na hipótese do crime de ação penal privada personalíssima do art. 136 do Código Penal, não havendo possibilidade de sucessão processual.

Pedido: declaração de extinção da punibilidade.

## PRELIMINARES

Relacionadas com as **PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS** (art. 5º, inc. LVI, CRFB c/c art. 157, CPP):

- ✎ Confissão obtida mediante tortura;
- ✎ Gravação de conversa informal;
- ✎ Interceptação telefônica sem a observância dos requisitos legais (Lei 9.296/96);
- ✎ Infiltração policial sem autorização judicial (art. 3º, inc. VII, Lei 12.850/13 e art. 53, Inc. I, Lei 11.343/06);
- ✎ Quebra do sigilo bancário sem autorização judicial (L.C. 105/01);
- ✎ Participação de estranhos aos órgãos de polícia judiciária na investigação (art. 144, § 1º, IV, 4º, CRFB c/c art. 4º, CPP);
- ✎ Apreensão de objeto em domicílio sem autorização judicial ausente a situação de flagrância (art. 5º, inc. XI, CRFB c/c art. 240, CPP);

Pedido: desentranhamento dos autos, inclusive das provas ilícitas por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada).

Relacionadas com as **NULIDADES** (art. 564, CPP)

- ✎ Incompetência de juízo – incompatibilidade, impedimento e suspeição (arts. 252, 253 e 254, CPP);
- ✎ Ilegitimidade de parte;



- ✘ Ausência de fundamentação dos atos judiciais (art. 93, inc. IX, CRFB);
- ✘ Inobservância dos critérios de aplicação da pena: trifásico na pena privativa de liberdade e bifásico na pena de multa;
- ✘ Inépcia da denúncia (art. 41 c/c art. 564, inc. III, “a”, CPP);
- ✘ Ausência de perícia (art. 158 c/c art. 564, inc. III, “b”, CPP);
- ✘ Ausência dos atos de comunicação (citação, intimação e notificação);
- ✘ Inobservância do rito processual com prejuízo para a defesa: apresentação das defesas preliminares, resposta à acusação, memoriais, entrevista prévia, inversão dos atos processuais etc.
- ✘ Ausência de contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LIV e LV, CRFB);
- ✘ Desarquivamento do inquérito policial sem novas provas em caso de coisa julgada formal (art. 18, CPP c/c Súm. 524, STF).

**Pedido:** Reconhecimento da nulidade e, em caso de nulidade absoluta, a ANULAÇÃO DO PROCESSO.

Relacionadas com o **MÉRITO** (falta de justa causa)

Relacionadas à **EXISTÊNCIA DO CRIME:**

Para desconstituir o **FATO TÍPICO** (tipicidade em sentido amplo):

Para excluir a **CONDUTA:**

- ✘ Atos reflexos;
- ✘ Estados de inconsciência;
- ✘ Coação física irresistível;
- ✘ Caso fortuito ou força maior.

Para excluir ou abrandar o **RESULTADO:**

- ✘ Ausência de resultado naturalístico nos crimes materiais;
- ✘ Tentativa (art. 14, II, CP);
- ✘ Desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15, CP);
- ✘ Crime impossível (art. 17, CP).

Para excluir o **NEXO CAUSAL:**

- ✘ Ausência de relação do agente com o fato – teoria da *conditio sine qua non* (art. 13, caput, CP);

Para excluir a **TIPICIDADE FORMAL:**

- ✘ Atipicidade – princípio da legalidade;

Para excluir a **TIPICIDADE MATERIAL**:

- ✘ Princípio da insignificância;
- ✘ Princípio da adequação social;
- ✘ Tipicidade conglobante;
- ✘ Consentimento do ofendido atípico;
- ✘ Imunidade parlamentar material;
- ✘ Desistência voluntária e arrependimento eficaz (há divergência);
- ✘ Súmula Vinculante 24 do STF;
- ✘ Crime impossível.

Para excluir a **TIPICIDADE SUBJETIVA** ou **NORMATIVA**:

- ✘ Ausência de dolo e culpa;
- ✘ Erro de tipo.

Para afastar a **ILICITUDE**

Causas de exclusão de ilicitude **LEGAIS**:

- ✘ Estado de necessidade (art. 24, CP);
- ✘ Legítima defesa (art. 25, CP);
- ✘ Exercício regular de direito (art. 23, inc. III, CP);
- ✘ Estrito cumprimento do dever legal (art. 23, inc. III, CP);
- ✘ Aborto (art. 128, I-II, CP);
- ✘ Honra (art. 142, I-III, CP);
- ✘ Constrangimento ilegal (art. 146, § 3º, I-II, CP);
- ✘ Violação de domicílio (art. 5º, inc. XI, CRFB c/c art. 150, § 3º, I-II, CP);
- ✘ Crimes ambientais (arts. 37, I, e 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98).

Causa de exclusão de ilicitude **SUPRALEGAL**:

- ✘ Consentimento do ofendido justificante

Para afastar a **CULPABILIDADE**

Causas **LEGAIS** de exclusão da culpabilidade:

Causas de exclusão da **IMPUTABILIDADE**:

- ✘ Doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, *caput*, CP);

- ✘ Menoridade (art. 228, CRFB c/c art. 27, CP);
- ✘ Embriaguez acidental completa decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º, CP);
- ✘ Dependência de drogas ou influência decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 45, Lei 11.343/06).

#### Ausência de **POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE:**

- ✘ Erro de proibição (art. 21, CP).

#### Ausência de **EXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA:**

- ✘ Coação moral irresistível (art. 22, CP);
- ✘ Obediência hierárquica à ordem não-manifestamente ilegal (art. 22, CP).

#### Causas **SUPRALEGAIS** de exclusão da culpabilidade:

- ✘ Inexigibilidade de conduta diversa;
- ✘ Excesso exculpante.
- ✘ Excesso fortuito ou acidental;
- ✘ Objeção de consciência;
- ✘ Conflito de deveres;
- ✘ Culpabilidade em casos extremos.

#### Relacionadas às **CAUSAS DE ISENÇÃO DE PENA:**

- ✘ Crimes contra o patrimônio (art. 181, CP);
- ✘ Favorecimento pessoal (art. 348, § 2º, CP);

#### Relacionadas à **FALTA DE PROVAS:**

- ✘ *In dubio pro reo*;
- ✘ Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB)

#### Relacionadas ao **CÁLCULO DA PENA:**

- ✘ Não reconhecimento de circunstância judicial favorável (art. 59, CP);
- ✘ Reconhecimento equivocado de circunstância judicial desfavorável (art. 59, CP);
- ✘ Não reconhecimento de circunstância atenuante (arts. 65-66, CP);
- ✘ Reconhecimento equivocado de circunstância agravante (arts. 61-62, CP);
- ✘ Reconhecimento equivocado de qualificadora;
- ✘ Não reconhecimento de causas de diminuição de pena (minorantes) obrigatórias;
- ✘ Reconhecimento equivocado de causas de pena (majorantes);

- ⌘ Equívoco ou não reconhecimento do concurso de crimes (arts. 69, 70, 71, CP);
- ⌘ Não aplicação do perdão judicial;
- ⌘ Não reconhecimento da desclassificação do delito;
- ⌘ Não aplicação da substituição da PPL em PRD (art. 44, CP);
- ⌘ Não aplicação da suspensão condicional da pena (art. 77, CP);
- ⌘ Equívoco na fixação do regime de cumprimento de pena (art. 33, CP);

**Pedido:** absolvição, desclassificação, alteração do dispositivo, redução da pena, concessão de direito subjetivo.



## Princípios penais

A seguir, uma lembrança rápida dos principais princípios penais, mas fique tranquilo(a), porque sempre que necessário, ao longo das lições, vamos tratar deles com mais vagar.

**Princípio da legalidade:** Em sentido amplo, o princípio da legalidade impõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, de acordo com o art. 5º, I, CRFB. Em seu sentido estrito, o princípio da legalidade se desdobra em três outros princípios (subprincípios, postulados ou primados):

- **Reserva legal:** Neste viés, o princípio apresenta os seguintes caracteres: *Lex Praevia*: a lei deve ser anterior ao fato que se pretende incriminar (art. 5º, XXXIX, CRFB c/c art. 1º, CP); *Lex Scripta*: a lei é a única fonte para a criação e extinção de infrações penais e de sanções penais, não se admitindo as medidas provisórias sobre matéria penal (art. 62, II, CFRB), bem como a proibição do direito costumeiro; *Lex Stricta*: não cabe o uso da analogia em direito penal, salvo quando *in bonam partem*, ou seja, em benefício do sujeito.
- **Taxatividade:** Chamado por parte da doutrina como mandato de certeza, princípio da determinabilidade, princípio da determinação ou princípio da determinação taxativa, esse postulado determina que a lei penal deva ser clara, certa e precisa, para o perfeito entendimento de seus destinatários, o que garante segurança jurídica, pois limita o arbítrio judicial.
- **[ir]retroatividade da lei penal:** A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, CRFB).

**Princípio da dignidade da pessoa humana ou da humanidade:** A CRFB veda o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CRFB), devendo ser observado em todas as fases da persecução penal.

**Princípio da intervenção mínima:** Desse primado decorrem o caráter fragmentário e a natureza subsidiária do direito penal. O caráter fragmentário do direito penal se deve ao fato de que ele não se ocupa de qualquer bem jurídico, mas dos mais relevantes. Da subsidiariedade, afirma-se que o direito penal só é chamado a intervir no conflito quando os outros ramos do direito se demonstrarem incapazes de tutelar os bens jurídicos relevantes.

**Princípio da proporcionalidade:** Também denominado de princípio da vedação de arbítrio, princípio de avaliação de bens jurídicos, princípio de avaliação de interesses ou mandado de ponderação, este postulado deve orientar a toda ação estatal, desde a fase legislativa até a execução da pena, passando, também, pelo plano judiciário.

**Princípio da culpabilidade:** Este princípio consagra a responsabilidade subjetiva e pessoal, funciona como pressuposto da imputação penal, integra a própria estrutura do crime, atua como elemento orientador de aplicação da pena e conserva o estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

**Princípio da insignificância:** O princípio da insignificância constitui causa de exclusão da tipicidade material, tendo em vista que, caracterizada a bagatela, opera-se apenas a tipicidade formal.

**Princípio da adequação social:** Atua como causa de exclusão da tipicidade de comportamentos considerados socialmente adequados, como é o caso, por exemplo, das pequenas lesões desportivas e dos trotes acadêmicos, desde que realizados de forma moderada.

**Princípio da pessoalidade da pena:** Nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CRFB). Também chamado de princípio da impessoalidade, personalidade, intransmissibilidade, intranscendência ou incontagiabilidade da pena.

**Princípio da individualização da pena:** Para evitar a padronização da reprimenda penal, o art. 5º, XLVI, da CRFB, determina que a lei regulará a individualização da pena, determinando a estrita correspondência entre a ação do agente e a repressão do Estado, o que, segundo a doutrina tradicional, ocorre nos planos legislativo, judiciário e executivo.

**Princípio da proibição de dupla responsabilização decorrente de fato único - *non bis in idem* ou *ne bis in idem*:** Ninguém poderá ser processado (aspecto processual), condenado (aspecto material) ou executado (aspecto execucional) duplamente pelo mesmo fato (art. 8º, §4º, do Pacto de São José da Costa Rica).

**Princípio da ofensividade ou lesividade:** O fundamento do Direito Penal liberal é a ofensividade a bem jurídico. Assim, não há infração penal se a conduta não produzir efetiva, concreta e relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

**Princípio da confiança:** Parte da ideia de que, aquele que age dentro da normalidade das relações sociais, diga-se, dentro dos limites do risco permitido, tem o direito de esperar que os demais assim atuem (confiança permitida), impossibilitando que seja a ele imputada a previsibilidade de um comportamento imprudente, contrário ao dever de cautela praticado por outrem. É utilizado em atividades compartilhadas, como é o caso das relações no trânsito, em que há a participação dos pedestres e dos demais condutores, e nos trabalhos em equipe, como ocorre, por exemplo, nas intervenções cirúrgicas.

## Princípios processuais penais

---

Da mesma forma, abordaremos os principais princípios processuais penais, ou seja, aqueles que, costumeiramente, frequentam os exames da OAB.

**Princípio (ou Estado) de Inocência (ou da não-culpabilidade):** Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença condenatória com trânsito em julgado. Está previsto na CRFB (art. 5º, LVII) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, §2º) – toda pessoa é presumidamente inocente enquanto não for comprovada sua culpa.

**Princípio do Devido Processo Legal:** Previsto no art. 5º, LIV, da CRFB, a finalidade do dispositivo constitucional é estabelecer que o descumprimento das formalidades legais pode levar à nulidade da ação penal, cabendo aos tribunais definir quando esse *error in procedendo* constitui nulidade absoluta ou relativa. Para toda espécie de crime deve existir lei regulamentando o procedimento para a sua apuração. Esse procedimento descrito em lei, por se tratar de matéria de ordem pública, não pode ser modificado pelas partes, que também não podem optar por procedimento diverso daquele previsto.

**Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa:** Em decorrência do princípio do contraditório as partes devem ser ouvidas e ter oportunidades de manifestação em igualdade de condições, tendo ciência bilateral dos atos realizados e dos que irão se realizar, bem como oportunidade para produzir prova em sentido contrário àquelas juntadas aos autos. É em razão desse princípio que a condenação não pode se pautar somente em prova colhida durante o inquérito porque, neste, não vigora o princípio do contraditório. Por seu turno, o princípio da ampla defesa obriga o juiz a observar o pleno direito de defesa aos acusados em ação penal. Em razão disso, ainda que o réu diga que não quer ser defendido, o juiz deverá nomear-lhe defensor. Ademais, se o advogado, ainda que constituído, apresentar defesa insuficiente, o juiz deverá declarar o réu indefeso e dar a ele prazo para constituir novo defensor, sob pena de nulidade do julgamento.

**Princípio da Razoável Duração do Processo:** O art. 5º, LXXVIII, da CRFB assegura a garantia da celeridade na tramitação de processos judiciais. Este princípio decorre da circunstância de que o processo é instrumento para aplicação efetiva do direito material, razão pela qual sua existência não pode se eternizar ou ser demasiado longa, sob pena de esvaziamento de sua finalidade. Como consequência desse princípio, podemos apontar o poder do juiz de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

**Princípio da Publicidade:** O art. 5º, LX, da CRFB refere que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem e art. 93, IX, da CRFB refere que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Atenção para a Sumula vinculante de n. 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

**Princípio da imediata aplicação da Lei Processual (*tempus regit actum*):** Ao determinar que a lei processual penal se aplica desde logo, o dispositivo consagra o princípio da imediata aplicação, preservando, entretanto, a validade dos atos realizados na vigência da lei anterior. Observa-se, portanto, que os atos processuais são regidos de acordo com a lei vigente no momento de sua prática (*tempus regit actum*). Da norma, deduz-se, ainda, que a lei processual não retroage. Da compreensão do princípio da aplicação imediata conclui-se que a lei processual passa a ser aplicada aos processos em curso (*tempus regit actum*), pouco importando se contempla situação mais gravosa ao réu. A Lei de Introdução ao CPP (Decreto-Lei 3.931/1941) previu duas exceções ao princípio da aplicação imediata, nos seguintes termos: a) À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis (art. 2º). b) O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal (art. 3º).

**Princípio da imparcialidade do juiz:** Significa que o magistrado, situando-se no vértice da relação processual triangulada entre ele, a acusação e a defesa, deve possuir capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda, vale dizer, julgar de forma absolutamente neutra, vinculando-se apenas às regras legais e ao resultado da análise das provas do processo.

**Princípio da identidade física do juiz:** Em sentido estrito, este princípio consiste na vinculação obrigatória do juiz aos processos cuja instrução tenha iniciado, não podendo o processo ser sentenciado por magistrado distinto. Com a alteração introduzida pela Lei 11.719/2008 ao Código

de Processo Penal, tal princípio restou consagrado em nível infraconstitucional por meio do art. 399, § 2.º, estabelecendo que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

**Princípio da Motivação:** O art. 93, IX, da CRFB prevê a nulidade do ato decisório cuja fundamentação seja deficiente ou inexistente. Tal deficiência é nítida quando o juiz utiliza argumentos genéricos, sem apontar nos autos as provas específicas que o levaram à absolvição ou condenação ou ao reconhecimento de qualquer circunstância que interfira na pena. Não pode o juiz se limitar a dizer, por exemplo, que a prova é robusta e, por isso, embasa a condenação.

**Princípio da Proporcionalidade/Razoabilidade:** Ele se subdivide em outros três subprincípios: (i) adequação, a medida adotada deve ser idônea a atingir o fim proposto; (ii) necessidade, entre as medidas idôneas, deve o magistrado adotar a menos gravosa; (iii) proporcionalidade em sentido estrito, o qual indica que entre os valores em conflito deve preponderar o de maior relevância.

**Princípio da Inércia da Jurisdição (“ne procedat iudex ex officio”):** Por esse princípio, entende-se que ao juiz não é permitido dar início a um processo penal condenatório de ofício. Decorre do art. 129, I da CRFB, que estabelece que o Ministério Público, de forma privativa, é o titular da ação penal pública (exceção aos casos de ação penal privada subsidiária). Todavia, nada impede a concessão de ordem de habeas corpus de ofício. A inércia, então, diz respeito apenas às ações penais condenatórias.

**Princípio da Fungibilidade:** O princípio da fungibilidade, também chamado de teoria do recurso indiferente, teoria do recurso diferente ou teoria do “tanto vale”, está previsto expressamente no artigo 579, do CPP e significa que a parte não será prejudicada se, por equívoco, interpor um recurso por outro. Reconhecido o equívoco, o juiz receberá o recurso equivocado, como se fosse o recurso que se queria interpor. O princípio da fungibilidade só é admitido quando não há má-fé pelo recorrente, em caso de ausência de erro grosseiro e desde que o recurso impróprio tenha sido interposto no prazo do recurso cabível.

**Princípio da Indivisibilidade:** Na ação privada, em caso de concurso de agentes, a queixa deverá ser oferecida contra todos os coautores, não podendo o autor escolher contra quem intentará com a ação penal, devendo o MP zelar pela indivisibilidade (arts. 48, 49 e 51 do CPP). A doutrina diverge sobre a possibilidade de o MP aditar a queixa para incluir o que foi deixado de fora, prevalecendo que lhe cabe alertar o juízo sobre a omissão, que será interpretada como renúncia tácita. Essa é a posição do STF (informativo 354).



**Princípio do *nemo tenetur se detegere* ou da não-autoincriminação:** É o direito de não produzir prova contra si mesmo. O acusado não pode ser considerado como objeto de prova e, portanto, os elementos probatórios deverão ser obtidos independentemente de sua cooperação. Esse princípio se encontra previsto: (a) no art. 8º, §2º, “g” da Convenção Americana de Direitos Humanos – “toda pessoa acusada de um delito tem o direito de não depor contra si mesmo ou de se declarar culpada”; (b) no art. 5º, LXIII da CRFB – “direito do preso de permanecer calado”.

**Princípio da proibição da utilização das provas ilícitas:** Com assento constitucional (art. 5º, LVI, CRFB), a produção de provas deverá ser realizada dentro dos limites permitidos pelo Estado Democrático de Direito, sendo inadmissíveis as obtidas por meios ilícitos. Caso haja a juntada de uma prova ilegal, ela deverá ser desentranhada do processo (art. 157 do CPP). Deve-se ressaltar que a prova ilícita por derivação, ou seja, aquela obtida por meio de uma prova ilícita originária, também estará eivada de ilicitude (teoria dos frutos da árvore envenenada). No entanto, a sua utilização estará autorizada quando não for evidenciado o nexo de causalidade com a prova originária ou quando puder ser obtida por fonte independente (art. 157, §1º do CPP).

**Princípio da *pas de nullité sans grief*:** Determina que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP). No entanto, não significa dizer que a nulidade apenas existirá quando houver prejuízo, mas sim que somente será decretada, sofrendo sanção, quando comprovado o prejuízo.



# GUIA DE SÚMULAS PENAIS

## Súmulas do Supremo Tribunal Federal

### 1. Algemas

**Súmula vinculante nº 11:** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

### 2. Aplicação da lei penal

**Súmula nº 711:** A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

**Súmula nº 611:** Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

### 3. Cheque “sem fundos”

**Súmula nº 554:** O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

**Súmula nº 521:** O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado. **(ver súmula 244 do STJ)**

### 4. Competência

**Súmula nº 721:** A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por

prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

**Súmula nº 712:** É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

**Súmula nº 706:** É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

**Súmula nº 704:** Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

**Súmula nº 703:** a extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do decreto-lei 201/1967.

**Súmula nº 702:** A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

**Súmula nº 611:** Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

**Súmula nº 603:** A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

**Súmula nº 555:** É competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito do estado e a Justiça Militar local. **(nos Estados em que não há Tribunal de Justiça Militar Estadual)**

**Súmula nº 522:** Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. (Observar o art. 70 da Lei nº 11.343/06)

**Súmula nº 521:** O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado. (ver súmula 244 do STJ) **Atenção!**

**Súmula nº 498:** Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.

**Súmula nº 451:** A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

**Súmula nº 396:** Para a ação penal por ofensa à honra, sendo admissível a exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que já tenha cessado o exercício funcional do ofendido.

## 5. Flagrante ilegal

**Súmula nº 145:** Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

## 6. Hábeas-Córpus

**Súmula nº 695:** Não cabe hábeas-córpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

**Súmula nº 694:** Não cabe hábeas-córpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

**Súmula nº 693:** Não cabe hábeas-córpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada. **Atenção!**

**Súmula nº 692:** Não se conhece de hábeas-córpus contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito.

**Súmula nº 691:** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de hábeas-córpus impetrado contra decisão do relator que, em hábeas-córpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

**Súmula nº 690:** Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de hábeas-córpus contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais. (**entendimento superado no STF**)

**Súmula nº 606:** Não cabe hábeas-córpus originário para o tribunal pleno de decisão de turma, ou do plenário, proferida em hábeas-córpus ou no respectivo recurso.

**Súmula nº 395:** Não se conhece de recurso de hábeas-córpus cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.

**Súmula nº 344:** Sentença de primeira instância concessiva de hábeas-córpus, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da união, está sujeita a recurso "ex officio".

## 7. Inquérito policial e ação penal

**Súmula vinculante nº 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Atenção!**

**Súmula nº 714:** É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

**Súmula nº 703:** A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do decreto-lei 201/1967.

**Súmula nº 696:** Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. **Atenção!**

**Súmula nº 609:** É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal.

**Súmula nº 608:** No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. (Súmula afetada pela Lei nº 12.015/09)

**Súmula nº 594:** Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal. (Súmula afetada pelo art. 5º C.C. que equiparou a maioria civil à penal)

**Súmula nº 554:** O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal. **Atenção!**

**Súmula nº 524:** Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

## 8. Prescrição

**Súmula nº 607:** Na ação penal regida pela lei 4.611/1965, a denúncia, como substitutivo da portaria, não interrompe a prescrição.

**Súmula nº 604:** A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade.

**Súmula nº 592:** Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal.

**Súmula nº 497:** Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. **Atenção!**

**Súmula nº 147:** A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

**Súmula nº 146:** A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

## 9. Recursos

**Súmula nº 733:** Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

**Súmula nº 734:** Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do supremo tribunal federal.

**Súmula nº 735:** Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

## 10. Sursis da pena e do processo

**Súmula nº 723:** Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. **Atenção!**

**Súmula nº 499:** Não obsta à concessão do "sursis" condenação anterior à pena de multa.

## Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal

---

**Súmula Vinculante nº 11:** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

**Súmula Vinculante nº 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

**Súmula Vinculante nº 24:** Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

**Súmula Vinculante nº 25:** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

**Súmula Vinculante nº 26:** Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os

requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

**Súmula Vinculante n.º 35:** A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

**Súmula Vinculante n.º 36:** Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da caderneta de inscrição e registro (CIR) ou de carteira de habilitação de amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

**Súmula Vinculante n.º 45:** A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

**Súmula Vinculante n.º 56:** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

# Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

## 1. Competência

**Súmula nº 538:** Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.

**Súmula nº 521:** A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

**Súmula nº 520:** O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

**Súmula nº 428:** Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. **Atenção!**

**Súmula nº 367:** A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

**Súmula nº 348:** Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária. **(entendimento superado pela Súmula 428 do STJ)**

**Súmula nº 244:** Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos. **Atenção!**

**Súmula nº 209:** Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

**Súmula nº 208:** Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

**Súmula nº 200:** O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso e o do lugar onde o delito se consumou.

**Súmula nº 192:** Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

**Súmula nº 172:** Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

**Súmula nº 165:** Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. **Atenção!**

**Súmula nº 151:** A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.

**Súmula nº 147:** Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

**Súmula nº 140:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. **Atenção!**

**Súmula nº 122:** Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

**Súmula nº 107:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal.

**Súmula nº 104:** Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

**Súmula nº 91:** Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. (cancelada)

**Súmula nº 90:** Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo aquele.

**Súmula nº 78:** Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

**Súmula nº 75:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal. **Atenção!**

**Súmula nº 73:** A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

**Súmula nº 62:** Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído à empresa privada.

**Súmula nº 53:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

**Súmula nº 48:** Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

**Súmula nº 47:** Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

**Súmula nº 38:** Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o

processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

**Súmula nº 6:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

## 2. Combinação de leis penais - "lex tertia"

**Súmula nº 501:** É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

## 3. Crimes

**Súmula nº 582:** Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

**Súmula nº 575:** Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

**Súmula nº 574:** Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem.

**Súmula nº 522:** A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

**Súmula nº 512:** ~~A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.~~ **Súmula CANCELADA**

**Súmula nº 502:** Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

**Súmula nº 500:** A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

**Súmula nº 174:** No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena. **(cancelada)**

**Súmula nº 96:** O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. **Atenção!**

**Súmula nº 24:** Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal. **Atenção!**

**Súmula nº 17:** Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido.

#### 4. Extinção da Punibilidade

**Súmula nº 513:** A 'abolitio criminis' temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.

**Súmula nº 18:** A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

#### 5. Impedimento do MP

**Súmula nº 234:** A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. **Atenção!**

#### 6. Persecução Penal

**Súmula nº 164:** O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Dec. lei n. 201, de 27/02/67.

#### 7. Prescrição e Decadência

**Súmula nº 220:** A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

**Súmula nº 191:** A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

**Súmula nº 106:** Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

#### 8. Prisão

**Súmula nº 347:** O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. **Atenção!**

**Súmula nº 267:** A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.

**Súmula nº 81:** Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão. **Atenção!**

**Súmula nº 64:** Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. **Atenção!**

**Súmula nº 52:** Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. **Atenção!**

**Súmula nº 21:** Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. **Atenção!**

**Súmula nº 9:** A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência **(ver súmula 347 do STJ)**.



## 9. Prova

**Súmula nº 74:** Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

## 10. Suspensão Condicional do Processo

**Súmula nº 536:** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

**Súmula nº 337:** É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

**Súmula nº 243:** O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. **Atenção!**

## 11. Penas

**Súmula 535:** A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

**Súmula 534:** A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

**Súmula 533:** Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

**Súmula 527:** O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

**Súmula 526:** O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como

crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

**Súmula 511:** É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

**Súmula 444:** É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

**Súmula 443:** O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

**Súmula 442:** É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

**Súmula 441:** A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

**Súmula 440:** Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

**Súmula 439:** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

**Súmula 438:** É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

**Súmula 471:** Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

**Súmula 491:** É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.

**Súmula 492:** O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

**Súmula 493:** É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.



Você receberá cada lição no seu momento oportuno.

**Bons estudos!**



**EXAME FINAL**